



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 256603/2015-6  
PAT Nº 0841/2015 – SUFISE  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTES CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
RECORRIDOS SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

**ACÓRDÃO Nº 0064/2020 – CRF \***

EMENTA: ICMS. PRELIMINARES DE NULIDADE. SOLUÇÃO DE CONSULTA. VINCULAÇÃO DAS PARTES. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA CLARA E PRECISA DOS FATOS ANTIJURÍDICOS PRATICADOS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PERÍCIA COMPROBATÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS COMUNICAÇÃO. NÃO COBRANÇA DO SERVIÇO DENOMINADO “LINK”. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INDISSOCIALIDADE DO SCM E DO SVA. INCIDÊNCIA ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO APENAS PARA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA EXCLUSÃO DA PENALIDADE REFERENTE AO ART. 100 DO CTN. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. Uma das controvérsias contidas no litígio é definir se serviço denominado LINK se caracteriza como Serviço de Valor Adicionado - SVA. A consulta prolatada restringiu-se a esclarecer que o Serviço de Valor Adicionado – SVA não é alcançado pela incidência do ICMS, não definindo o serviço denominado LINK como parte daquele, portanto, não há impedimento na lavratura do auto de infração. Ex vi decisão nº 30/2013-COJUP.

2. O Auto de Infração está adequadamente instruído e nas ocorrências a descrição dos fatos guarda perfeita consonância com a infringência capitulada e com a penalidade aplicada, bem como estão embasadas em conjunto probatório apto para cumprir o seu desígnio, portanto, não se vê configurado o cerceamento de defesa, e, sempre, o prejuízo deve ser comprovado, observando o Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 19, 51/18, 03, 144/19, 102/20

3. Com relação à perícia, inexistem elementos bastantes e suficientes para que se acolha à arguição de nulidade vez que foi desenvolvida por profissional da Engenharia da Computação, isenta, e devidamente habilitada, detentora dos conhecimentos específicos sobre redes, estruturas operacionais de comunicação e acesso à internet.

4. A realidade tecnológica na estruturação dos serviços de telecomunicação alterou a premissa na qual foi editado o Enunciado da Súmula 334/STJ, pois hodiernamente o serviço de provimento de conexão à internet ocorre de forma integrada ao serviço de comunicação multimídia, sem necessidade de qualquer interveniência de um provedor de acesso à internet.

5. Dados os elementos técnicos envolvendo a matéria, inexoravelmente os serviços denominados “LINK” estão caracterizados como imanescentes ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, enquadrando-se, portanto, na hipótese de

incidência do ICMS. O SCM e o SVA, são serviços indissociáveis, razão pela qual, no caso das prestadoras do SCM, o provimento de conexão à Internet está inserido no campo da própria prestação do serviço, portanto, sujeito ao ICMS. Dicção do art. 3º do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM; autorização da ANATEL e contrato social.

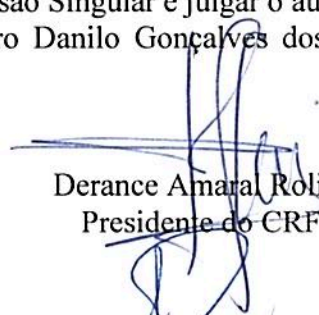
6. Não acolhimento da aplicação da redução da base de cálculo prevista no inciso XVIII do art. 87 do Regulamento do ICMS vez que a tal benefício é aplicado ao serviço de comunicação na modalidade de provimento de acesso à internet, realizadas por provedor de acesso, não se aplicando ao caso concreto.

7. Não cabe a exclusão da penalidade por força do art. 100 do CTN, uma vez que a Decisão nº 30/2013-COJUP limitou-se a assentar que não há incidência do ICMS sobre os serviços de valor adicionados, não tratando sobre o serviço denominado LINK.

8. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Auto de Infração procedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por maioria de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.


Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 13 de outubro de 2020.



Derance Amara Rolim  
Presidente do CRF



Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora



Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado

\* Republicado por incorreção, na data do Acórdão e dispositivo do voto.